



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12266.723049/2014-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.075 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2014

REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA DO ART. 725, I, DO DECRETO N° 6.759/2009. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL.

No caso, não está comprovado o descumprimento do regime de admissão temporária em face da inserção do município de Rio Preto da Eva na Zona Franca de Manaus. Isto porque o descumprimento do Regime foi fundamentado no fato de o contribuinte ter remetido o objeto da importação, para o Município Rio Preto da Eva-AM, sendo o regime de importação o da suspensão total dos tributos em razão da Zona Franca de Manaus.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Rosaldo Trevisan acompanhou a relatora pelas conclusões, por entender ter havido carência probatória a cargo do autuante.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por AGGREKO, foi lavrado Auto de Infração, por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega do Porto de Manaus – AM, em sede de procedimento normal de fiscalização para verificar o regular cumprimento de suas obrigações no gozo de regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, ao final do qual lhe restara imputado o descumprimento do regime, no tocante à destinação do bem, com o consequente lançamento da multa de ofício incidente sobre os tributos e contribuições sociais suspensos, mediante a constituição de crédito tributário em montante total de R\$ 151.803,96.

Além dos esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à matéria, em síntese, os principais elementos apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos, resumem-se como segue:

1. Trata-se do descumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, que deferiu a suspensão total dos tributos e contribuições incidentes em sua importação, na forma prevista no art. 376, II, do Decreto nº 6.759, de 2009, considerando a utilização econômica do bem por empresas que se enquadrem nas disposições do DI nº 288, de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus - ZFM;

2. Quanto intimado no curso da ação fiscal para informar a localização do bem objeto do regime, o beneficiário informou que o bem se encontrava na Cidade de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, o qual não está localizada na ZFM, na forma prevista no art. 2º, do DI nº 288, de 1967;

3. A saída do bem sem a prévia autorização da Receita Federal teria descaracterizado a finalidade do bem, sendo a empresa intimada a reexportá-lo ou iniciar seu despacho para consumo no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu, apesar do pedido de prorrogação do prazo, indeferido pela falta de previsão legal, motivando a exigibilidade do crédito tributário suspenso (consignado em termo de responsabilidade) e lançamento da multa de ofício (objeto deste auto de infração), na forma prevista no art. 369 e 370, § 1º, I e II, do Decreto nº 6.759, de 2009, respectivamente.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante, além da descrição dos fatos da autuação e dos esclarecimentos sobre aspectos jurídicos relacionados à matéria, podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 20 a 47):

(A) Em questão de ordem preliminar, clama pela nulidade do presente auto de infração,

pois o enquadramento adotado pela autoridade fiscal não se mostra o mais correto, pois qualificara as circunstância do caso nas disposições do art. 725, I, do Decreto nº 6.579, de 2009, mediante lançamento da multa de ofício (75%), quando o correto teria sido o enquadramento na legislação específica aduaneira, no caso, nas disposições do art. 106, II, 'b', do DI nº 37, de 1966, com penalidade prevista de 50%, sobre o valor do imposto de importação, tornando absolutamente nulo o procedimento, por distorcer a regra matriz de incidência;

(B) Em questão de mérito, aponta o não-descumprimento do regime, isso porque Rio Preto da Eva faz parte da ZFM, conforme se pode verificar no sítio eletrônico da SUFRAMA, não tendo assim se dado destinação diversa no emprego do bem, pelo seu simples deslocamento para outra área cujo regime fiscal equipara-se à ZFM;

(C) Conclusão diversa ensejaria ofensa direta aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência, considerando a proximidade de tais regiões (menos de 80 km), cuja distância é extremamente irrelevante dentro da dimensão do Estado do Amazonas;

(D) Ante o exposto, requer que o presente auto de infração seja julgado nulo, e se não, improcedente.

A 8ª Turma da DRJ/04, acórdão 104-004.768, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE

A subsunção dos fatos dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração, com a conseqüente aplicação da penalidade prevista.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ALHEIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas legais que foram legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, cabe à autoridade administrativa tão somente verificar se os fatos subsomem-se na norma de regência e aplicar a penalidade em face da existência de expressa determinação legal, dado que o lançamento não é atividade discricionária, mas, bem ao contrário, vinculada e obrigatória.

Em Recurso Voluntario, a Recorrente reitera os argumentos de sua impugnação, para que:

1. Seja declarada a nulidade do AIIM diante do erro material na capitulação da multa aplicada;

2. Subsidiariamente, seja aplicada a multa de 50% prevista na legislação especial, prevista no art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66.

3. Seja julgado improcedente o AIIIM, diante do não descumprimento do regime aduaneiro em vista da inclusão do Município Rio Preto da Eva na Zona Franca de Manaus.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente foi intimada a informar a localização física do bem descrito na DI 11/0030399-7, objeto do regime especial de admissão temporária para utilização econômica. Em resposta apontou estar o bem na cidade de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas.

A fiscalização consignou que tal área não faria parte da Zona Franca de Manaus:

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

Nos termos do art. 376, II do Decreto nº 6.759/2009, a condição de suspensão total dos tributos está condicionada à permanência da mercadoria na ZFM:

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

Art. 376. O disposto no art. 373 não se aplica:

(...)

II - até 4 de outubro de 2023, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.

A saída do bem sem a prévia autorização da Receita Federal do Brasil descaracterizaria a finalidade para a qual o bem fora importado, que é a admissão temporária para utilização econômica na área que compreende a ZFM, nos termos do art. 369, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 367;

II - vencimento de prazo, na situação a que se refere o § 9º do art. 367, sem que seja iniciado o despacho de reexportação do bem;

III - apresentação para as providências a que se refere o art. 367, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

Assim, segundo a autoridade fiscal, o prazo para reexportação ou despacho para consumo finalizou em 13/05/2014, sem que a interessada adotasse nenhuma das providências, ficando enquadrada nas disposições do art. 370, 1º, I e II:

Art. 370. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contados da notificação prevista no § 1º do art. 761, para:

I - iniciar o despacho de reexportação dos bens, após o pagamento da multa a que se refere o art. 709; ou

II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I do caput.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

I - à retificação de ofício da declaração de admissão, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 725, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 763, se ainda não cumprida.

Por isso, a autoridade fiscal aplicou a multa do art. 725, I, Decreto nº 6.759/2009, por descumprimento do prazo previsto nos art. 370, § 1º, incisos I e II para reexportação ou despacho do bem, em razão do suposto descumprimento do regime aduaneiro especial:

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

II - de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Como preliminar, a Recorrente sustenta que o Imposto de Importação tem uma legislação especial de regência, sendo prevista multa diversa da aplicada no AIIM:

De acordo com o art. 106, inciso II, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, a multa aplicável ao descumprimento do prazo para devolução dos bens ao exterior é de 50% e não de 75%, conforme aplicado pela Autoridade Administrativa na lavratura do AIIM.

O erro material na capitulação da multa no AIIM, por si só enseja uma nulidade insanável ao ato administrativo, o que desde logo se requer.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Julgadores, a Recorrente requer seja afastada a multa aplicada pelo art. 725, inciso I do Decreto nº 6.759/2009, sendo aplicada a multa de 50% prevista no art. 106, inciso II, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66.

O referido dispositivo prescreve:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

Entendo que a DRJ bem tratou desse tema:

Ocorre, no caso, que tal relação não se observa entre as normas em questão, sendo suas hipóteses de incidência completamente autônomas, sem qualquer subsunção de uma delas à outra: a primeira, o lançamento de ofício, “*nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*” de impostos e contribuições; a segunda, o “*não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária*”. A primeira tem natureza estritamente tributária, no tocante ao ato da autoridade fiscal na constituição do crédito tributário (arts. 142, 149 e 150, do CTN); a segunda, estritamente administrativa, no tocante ao controle aduaneiro das operações de comércio exterior (reexportação de bem admitido temporariamente no prazo fixado).

A independência entre elas se torna evidente na hipótese de reexportação do bem fora do prazo previsto, quando tal conduta se subsume à alegada norma especial, sem, no entanto, subsumir-se à alegada norma geral, pois inexistiria a incidência tributária da importação ante a reexportação do bem.

Por isso, afasto a preliminar pelas mesmas razões expostas na decisão recorrida.

No mérito, a Recorrente alega o não descumprimento do regime de admissão temporária em face da inserção do município de Rio Preto da Eva na Zona Franca de Manaus. Isto porque o descumprimento do Regime foi fundamentado no fato de a Recorrente ter remetido o objeto da importação, para o Município Rio Preto da Eva-AM, sendo o regime de importação o da suspensão total dos tributos em razão da Zona Franca de Manaus.

A DRJ entendeu que:

A impugnante, em verdade, não aponta o ato de inclusão de tal município na ZFM, destacando tão somente informação constante do sítio eletrônico da SUFRAMA que aponta Rio Preto da Eva como localidade que usufrui dos benefícios fiscais relativos ao IPI e ICMS, preceito que apenas permite inferir a igualdade de tratamento, mas, não, de regime, notadamente, face à literalidade que se deve interpretar a legislação tributária que disponha sobre suspensão, exclusão ou isenção do crédito tributário, na forma prevista no art. 111, do CTN [5].

Ora, o § 1º, do art. 2º, do DI nº 288, de 1967 [6], delimita a circunscrição da ZFM a “*um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade*”, quando se observa, em consulta ao sítio eletrônico Wikipédia [7], que o município de Rio Preto da Eva “*está situado a 78 km da capital amazonense*”, o que o exclui da área geográfica da ZFM, restando, assim, procedente o fato imponível adotado pela autoridade fiscal como fundamento do presente lançamento.

Entretanto, tem-se que o município de Rio Preto da Eva integra a Zona Franca de Manaus.

O Decreto nº 61.244 regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e cria a SUFRAMA, dispondo que:

Art. 2º A Zona Franca de Manaus é configurada pelos seguintes limites, do vértice do paredão do Pôrto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negros e Amazonas, até o promontório frente à Ilha das Onças; dêste ponto, pelo seu paralelo, **até encontrar o rio Urubu**; desta intercessão, pela margem direita do mencionado rio, até a confluência do rio Urubuí; daí, em linha reta, até a nascente do rio Cuieiras; dêste ponto, pela margem esquerda do citado rio, até sua confluência com o rio Negro; daí, pela margem esquerda dêste rio, até o vértice do paredão do Pôrto de Manaus.

Observe-se a posição do município de Rio Preto da Eva em relação ao Rio Urubu:

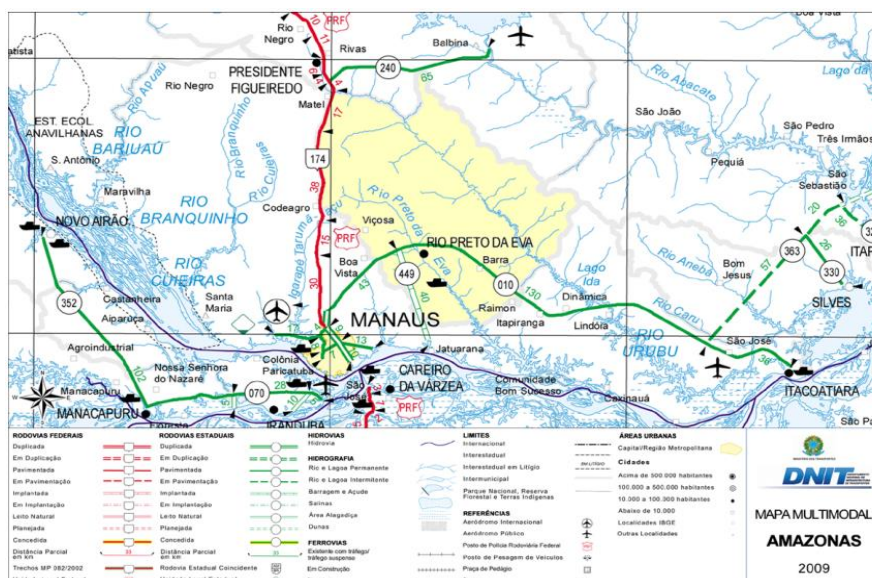


ILUSTRAÇÃO 2.4 – MAPA DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
(FONTE: ADAPTADO DE DNIT, 2009)

Fonte: <<https://www.sema.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/PMGIRS-RIO-PRETO-DA-EVA.pdf>> (p. 17).

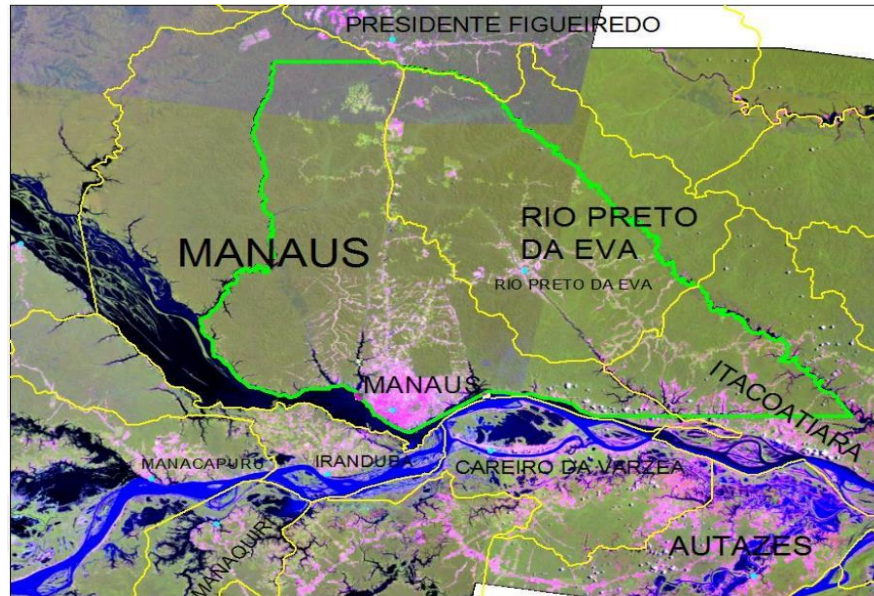


Figura 2 – Área da Zona Franca de Manaus

Fonte: <[https://www.suframa.gov.br/noticias/arquivos/Panorama\\_do\\_Distrito\\_Agropecuario\\_Suframa.pdf](https://www.suframa.gov.br/noticias/arquivos/Panorama_do_Distrito_Agropecuario_Suframa.pdf)> (p. 8)

Além disso, grande parte do território do município compõe também o que se denomina de DAS - Distrito Agropecuário da Suframa, que é uma área de 5.893,340 km<sup>2</sup> que abrange parte do município de Manaus e de Rio Preto da Eva. O principal objetivo da instalação do DAS foi incentivar a produção agropecuária na ZFM.

Logo, entendo que não houve o descumprimento do regime aduaneiro, já que o município Rio Preto da Eva está incluído na Zona Franca de Manaus.

### **Conclusão**

Do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**